



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434638

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2103421-98.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Maciel Cassiano da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP.

O paciente encontra-se cumprindo uma pena total de 6 anos e 8 meses, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, com data de término prevista para 09/10/2027.

Narra, a impetrante, que o paciente requereu a progressão de regime e o juízo de origem, antes de analisar o pleito, requisitou a realização de exame criminológico.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois o exame criminológico foi requisitado há mais de um ano e ainda não foi realizado.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinado ao juízo de origem que analise o pleito de progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 36-37.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 43-44), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da PGJ, caso não resulte prejudicado o pedido, foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 49-51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o laudo do exame criminológico foi juntado em 07/03/2025, contudo, não contava com relatório psicológico, razão pela qual o juízo *a quo* determinou que fosse oficiado ao estabelecimento prisional, cobrando-se o relatório mencionado (fls. 259-266 e 271 dos autos de origem).

Diante da demora para juntar-se o relatório psicológico, a Defensoria Pública impetrou este *writ* em 07/04/2025, alegando excesso de prazo.

Ocorre que, em 17/04/2025, o relatório mencionado foi juntado e, inclusive, o Ministério Público já se manifestou favorável ao pedido de progressão de regime (fls. 295-307 e 315 dos autos de origem).

Diante disso, entendo que ficou superada a tese de excesso de prazo, razão pela qual resta **PREJUDICADO** o julgamento desta ação de *habeas corpus*.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator